



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Paraty, 28 de abril de 2015.

**LEI Nº 1992/2015**

**DISPÕE SOBRE NOVAS  
EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A  
COMPOSIÇÃO DOS  
CONSELHOS MUNICIPAIS DO  
MUNICÍPIO DE PARATY.**

O povo de Paraty, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Vereadores no uso das atribuições que lhe confere, torna público que a Câmara Municipal **APROVA** e o Prefeito Municipal de Paraty **SANCIONA** a presente Lei.

**Considerando** a atuação dos conselhos municipais como instâncias de controle social sobre a execução das políticas públicas.

**Considerando** que sua composição, representatividade social, autonomia administrativa financeira e articulação com outras instâncias implicam no melhor desempenho como instrumento consultivo, fiscalizador e avaliador da elaboração e execução das políticas públicas.

**Considerando** que o conjunto de forças sociais está alicerçado na representatividade, abrangência, complementaridade e atuação efetiva, através de seus representantes junto à sociedade civil organizada.

**Considerando** que os conselhos municipais são órgãos colegiados de reconhecimento legal e institucional de natureza deliberativa e consultiva, e de formalização obrigatória para a liberação de verbas públicas, subvenções e auxílios, no que concerne sua atuação fiscalizadora e controladora das políticas públicas.

**Considerando** finalmente a responsabilidade outorgada ao conselheiro, não apenas como o canal de ligação entre gestão pública e a sociedade civil, a qual representa, mas como membro que deverá cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais legais.

**Art. 1º** Todas as organizações representativas nomeadas para compor os conselhos municipais deverão ter, obrigatoriamente, ficha limpa, em acordo com a Lei Municipal Nº 1.902/2013.

**Parágrafo Único.** Para a efetiva participação nos conselhos, as organizações representativas não governamentais (ONGs) deverão apresentar a seguinte documentação registrada em cartório:

I- Estatuto;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**II- Ata de posse da diretoria em vigência;**

**III- CNPJ;**

**IV- Certidão Negativa da Receita Federal e da Receita Municipal, e**

**V- Declaração de estar devidamente legalizado e em atividade há mais de 01 (um) ano.**

**Art. 2º** Os representantes da sociedade civil organizada devem ser eleitos a partir de uma assembleia ou de um fórum especialmente convocado para este fim, dos quais deverá ser dada ampla divulgação da data, horário e local em que o evento ocorrerá, das regras para inscrição, votação e escolha dos candidatos, apuração dos votos e divulgação do resultado.

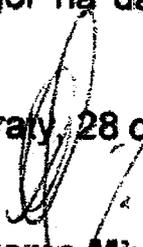
**§ 1º** A determinação que trata o caput assegurará a efetiva representatividade de seus órgãos e entidades.

**§ 2º** Os conselheiros e suplentes a serem indicados deverão ter um bom nível de escolaridade, disponibilidade de tempo para dedicar-se aos trabalhos do conselho, idoneidade e compromisso com a proteção integral ao direito a ser tutelado.

**§ 3º** os conselheiros e suplentes indicados deverão, obrigatoriamente apresentar certidões negativas da justiça federal, cível e criminal e certidão negativa de débitos de tributos municipais.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, 28 de abril de 2015.

  
**Carlos José Gama Miranda**  
Prefeito Municipal